



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.525 - SC (2013/0217215-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NORILER**
CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MARIA FERNANDA KAULING E OUTRO(S)**
RENATO MARCONDES BRINCAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT E CELULAR CRT. INCLUSÃO DE VALORES NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS. SÚMULAS 282 E 356/STF. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Ademais, o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A modificação do v. acórdão recorrido, para entender que na radiografia do contrato estariam presentes os requisitos necessários ao adimplemento contratual, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.525 - SC (2013/0217215-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NORILER**
CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MARIA FERNANDA KAULING E OUTRO(S)**
RENATO MARCONDES BRINCAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que: (a) não houve debate e decisão no acórdão recorrido acerca das matérias descritas nos artigos infraconstitucionais considerados malferidos, o que ensejou a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; (b) para entender que na radiografia do contrato estariam ou não presentes todos os requisitos necessários ao adimplemento contratual, incidiria o óbice na Súmula 7 desta eg. Corte de Justiça.

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 desta Corte e 282 e 356 do STF, afirmando que:

"Não se trata de reexame de prova, como pode aparentar em exame preliminar de mérito, mas, sim, à luz de um exame mais acurado da complexidade jurídica inerente à controvérsia, que seu o 'mérito' refere-se, exclusivamente, à discussão acerca da 'eficácia da prova documental' decida no título executivo, e cuja exibição fora ignorada pela empresa de telefonia. Logo, não se trata aqui de examinar prova do fato ou qualquer circunstância fática ou de dilação probatória, posto que não ser próprio da natureza desta egrégia Corte atuando ora na condição de instância extraordinária. Trata-se, em realidade, apenas de afastar a lesão à norma cogente federal, uma vez que 'consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção [do egrégio STJ], em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (STJ, REsp n. AgRg no REsp 685208 / RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.03.2006; também no Resp n. 500.236/RS; no Resp n. 470.443/RS; no EDcl no Agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrumento n. 578.428/RS).

(...)

No caso em concretude, depreende-se, portanto que, ao eleger como valor efetivamente integralizado aquele valor constante da radiografia, valor este censurável, pois que não reflete todos os dados necessários para a confecção dos cálculos que se encontram no contrato, em detrimento do valor integralizado o qual se encontra registrado apenas no próprio contrato de participação financeira, cujo acesso é negado ao próprio judiciário pela empresa de telefonia, a decisão recorrida ocasionará danos graves e de difícil reparação à parte consumidora, porquanto o não pagamento de valores corretos devidos pela empresa-ré acarretará lesão ao patrimônio do daquele, pois é do pleno interesse da parte consumidora obter o valor que recomponha da forma mais cabal o prejuízo sofrido com a lesão ao seu bem da vida, direito que lhe foi reconhecido em juízo na fase de conhecimento e que a execução cumpre precator, em ordem a alcançar-lhe o recebimento do quantum que lhe é devido nos termos do título judicial, em respeito ao princípio da restitutio in integrum que norteia as relações de indenização civil, de modo que somente o ressarcimento integral terá o condão de encerrar, definitivamente, a querela. Neste ponto está a insistência da parte autora para que a empresa ré apresente contrato celebrado entre as partes, tendo em vista que a radiografia não apresenta o valor efetivamente integralizado (desembolsado). Assim, a ré faz uso das ações que capitalizou e não das que deveria ter capitalizado. Na prática, quando a decisão recorrida obriga com que a parte autora e/ou o perito confeccione os cálculos exclusivamente com base no valor constante da radiografia ('valor capitalizado'), a decisão está obrigando a parte autora e/ou o perito a realizar um cálculo dentro de um valor que está errado desde a origem." (fls. 286 e 288)

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.525 - SC (2013/0217215-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NORILER**
CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MARIA FERNANDA KAULING E OUTRO(S)**
RENATO MARCONDES BRINCAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Conforme salientado na decisão ora agravada, "*Verifica-se dos autos que as matérias descritas acima e considerados ofendidos não foram objeto de debate e decisão no v. acórdão recorrido e a parte ora recorrente não opôs embargos declaratórios a fim de sanar eventual irregularidade. Desse modo, à falta do indispensável prequestionamento, as questões não merecem ser conhecidas, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ausente a apreciação das matérias pelo Tribunal de origem, também fica esta Corte impossibilitada de examiná-las, sob pena de supressão de instância*" (fl. 280).

Ademais, o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração a fim de prequestionar as matérias descritas nos artigos infraconstitucionais considerados malferidos.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO RURAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTS. 128, 459, 460 E 515 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 593, I, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

II. Os arts. 128, 459, 460 e 515 do Código de Processo Civil e o alegado julgamento extra petita não foram objeto de debate no v. Acórdão recorrido e nos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial.

Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. - *Recursos Especiais improvidos.*" (REsp 1.093.079/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/4/2010)

Doutro modo, conforme delineia o v. acórdão recorrido, *"não cabe a utilização de documentos produzidos em processo que não dizem respeito à partes em questão, tampouco foram submetidos ao contraditório nestes autos (...) a radiografia do contrato vem sendo considerada documento suficiente à instrução e julgamento das ações de adimplemento contratual como a presente, na medida em que contém todas as informações necessárias para tanto"* (fl. 217).

Nesse contexto, a alteração de tal entendimento, nos moldes em que postulado pelo recorrente, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0217215-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 367.525 / SC**

Números Origem: 00546336420138240000 20110339211 20110339211000101 20110339211000102

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK
ALEXANDRE NORILER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS
MARIA FERNANDA KAULING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK
ALEXANDRE NORILER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS
MARIA FERNANDA KAULING E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.